

não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital. Este entendimento se encontra consolidado em recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

(...)

Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, "promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado" (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

(...)

Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). (Grifamos)

Neste momento, cumpre ressaltar o que dispõe o Edital da Tomada de Preços nº 001/2018 a respeito das propostas financeiras:

9.1. A proposta deverá estar dentro de envelope e preencher os seguintes requisitos:

(...)

9.1.7. Conter todas as composições de preços unitários correspondentes à Planilha de Quantitativos fornecida pelo Ministério Público, além do que deverão constar obrigatoriamente os quantitativos de material e mão-de-obra, bem como os percentuais adotados para os encargos sociais, e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).

9.1.8. Conter composição de BDI, cujo percentual máximo aceitável não poderá ultrapassar a vinte e cinco por cento (25%) e de quinze por cento (15%) para os equipamentos de refrigeração tipo split. No cálculo do BDI, em nenhuma hipótese será aceita a inserção, mesmo que indireta, de percentuais referentes ao IRPJ e à CSLL, além de outros custos que já estejam individualizados, como por exemplo a Administração Local da Obra. (Grifamos)

(...)

11.1. Serão desclassificadas as Propostas que:

11.1.3. Deixarem de apresentar todas as composições de preços unitários correspondentes à Planilha de Quantitativos fornecida pelo Ministério Público, além do que deverão constar obrigatoriamente os quantitativos de material e mão-de-obra, bem como os percentuais adotados para os encargos sociais, e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).

Cumpre ressaltar que estas condições contidas no instrumento convocatório estão em total conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 44, § 3º:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos)

Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando não somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais; (Processo: 006.691/2004-8) (Grifamos)

Desta forma, observa-se, finalmente, que não podem ser consideradas como meras imprecisões nas composições de seus custos os equívocos perpetrados pelas empresas Recorridas referentes à carga tributária por elas informada e, este no caso da empresa PLANOS CONSTRUÇÕES EPP, ao valor do salário de carpinteiro abaixo do previsto na convenção da categoria.

Assim, tais incorreções não estão amparadas pelas hipóteses

de saneamento das propostas previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cabendo à Comissão Permanente de Licitação, diante de franco desatendimento ao edital e às legislações trabalhista e tributária, desclassificar as empresas licitantes.

V – DA DECISÃO

"Ex Positis", a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art.109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso da empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO quanto aos vícios tributários verificados nas propostas financeiras das empresas. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação decide REVER a decisão anteriormente prolatada, DESCLASSIFICANDO as propostas financeiras das empresas BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e PLANOS CONSTRUTORA EPP, tendo em vista o não atendimento às exigências contidas nos subitens 9.1.7 e 11.1.3 do Edital, legislação pertinente e entendimento jurisprudencial afeito à matéria em tela.

Diante da desclassificação das empresas que estavam em primeiro e segundo lugar anteriormente, segue a classificação final das propostas financeiras apresentadas na Tomada de Preços nº 001/2018: LUIS MANOEL SARAIVA NETO – EPP em primeiro lugar com proposta no valor global de R\$232.630,57; MOREIRA MOUTINHO ENGENHARIA LTDA – EPP em segundo lugar com proposta no valor global de R\$255.532,09; 4MX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em terceiro lugar com proposta no valor global de R\$258.874,72; NORTEBEL ENGENHARIA LTDA em quarto lugar com proposta no valor global de R\$259.441,01; POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME em quinto lugar com proposta no valor global de R\$271.345,25; ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA em sexto lugar com proposta no valor global de R\$ 300.683,83.

Belém, 26 de junho de 2018.

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Presidente

LAYS FAVACHO BASTOS

Membro

SYLVIA C. F. LASSANCE DE CARVALHO

Membro

Protocolo: 331206

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Breno Santos Pompeu de Miranda.

Objeto: Serviços de Produção de Vídeo Institucional para apresentação do Projeto "Mãos Amigas" na I mostra de Projetos do Ministério Público Brasileiro: Inovação e resultados que ocorrerá no período de 04 a 05/07/2018 na cidade de Salvador- BA.

Nº. da nota de empenho: 2017NE04383.

Dotação Orçamentária: UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.092.1434.8325; Fonte 0101. Elemento de Despesa:3390-39.

Valor: R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais).

Data da Assinatura: 26/06/2018.

Ordenador Responsável: GILBERTO VALENTE MARTINS.

Protocolo: 330872

Extrato de Conversão de PP em ICP nº 009/2011-PJ/PMZ A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO DE MOZ, com fundamento no art. 54, VI e §3º, da Lei Complementar nº 057/2006 e no Art. 4º, Inc. VI, da Resolução nº 023 – CNMP, de 17/09/2007, Resolução Nº 010/2011-CPJ, de 30/06/2011, torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2011-PJ/PMZ, que se encontra à disposição na Rua 19 de Novembro, Centro, em Porto de Moz/PA.

Conversão de PP em ICP nº 009/2011-PJ/PMZ

Investigado: Município de Porto de Moz.

Assunto: Apurar a fiel aplicação dos recursos destinados pelo FNDE/PNATE, exercício 2010/2011, ao Município de Porto de Moz. Porto de Moz/PA, 04 de maio de 2018.

Juliana Nunes Felix – Promotora de Justiça

Protocolo: 331051

Extrato para publicação no Diário Oficial do Estado

Edital Nº 004/2018 – MP/PJU

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUARÁ torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo indicado, que se encontra à disposição na Rua Marquês de Tamandaré, s/n – Fluminense, Uruará/PA.

INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2018 – MP/PJU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, da CF/88, art. 26, da Lei nº 8625/93, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57.

Interessado(s): MATADOURO E FRIGORÍFICO SITA

Objeto de Investigação: Apurar a existência de matadouro operando sem licença no Município de Uruará/PA.

Uruará/PA, 25 de junho de 2018.

LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA

Promotora de Justiça de Uruará

Protocolo: 331010

ATO Nº 120/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do inciso II, parágrafo único do art. 58, da Lei Estadual nº 5.810/1994 e do expediente protocolizado neste Órgão Ministerial sob o n.º 15876/2018, em 2/4/2018,

R E S O L V E:

DECLARAR A VACÂNCIA do cargo de Auxiliar de Administração, MP-AUD-201-A-II, Pólo Baixo Amazonas, do Ministério Público do Estado do Pará, ocupado pelo servidor MADSON EVANGELISTA DE CASTRO, para o qual foi nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça através de ato datado de 13/6/2013, publicado no D.O.E. de 19/6/2013, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, no período de 27/3/2018 a 27/3/2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 21 de junho de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 111/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com o art. 183 da Constituição do Estado do Pará, c/c os arts. 6º, inciso II, e 7º da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994, o CEL PM MAURO DOS SANTOS ANDRADE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Militar I (Chefe do Gabinete Militar), CPC-MP-GM I, a contar de 12/06/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 13 de junho de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Republicada por incorreção

ATO Nº 109/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

EXONERAR, de acordo com o art. 60, I, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/94, o CEL PM MAURO DOS SANTOS ANDRADE, nomeado através do Ato do Procurador-Geral de Justiça nº 114/2017, publicado no D.O.E. de 25/04/2017, do cargo de provimento em comissão de Assessor Militar II (Subchefe do Gabinete Militar), CPC-MP-GM II, a contar de 12/06/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 13 de junho de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Republicada por incorreção

ATO Nº 116/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do requerimento protocolizado sob o nº 28081/2018, em 12/6/2018,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994, MARCELE DE JESUS ANTÔNIO MOREIRA do cargo de provimento em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça de 2ª Entrância, MP.CPCP-102.3, nomeada por meio do Ato nº 341/2017, datado de 17/11/2017, publicado no D.O.E. de 23/11/2017, a contar de 19/6/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 18 de junho de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 119/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do expediente protocolizado sob o nº 21443/2018, em 4/5/2018,

R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com o art. 183 da Constituição do Estado do Pará, c/c os arts. 6º, inciso II, e 7º da Lei Estadual nº 5.810, de 24/01/1994, JORGE ALBERTO ROSSI GUIMARÃES para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça de 2ª Entrância, MP.CPCP-102.3, a partir de 1º/7/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 21 de junho de 2018.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 331092